

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 2009

relativa a uma participação financeira da Comunidade, no que diz respeito a 2008, nas despesas efectuadas pela Alemanha, pelos Países Baixos e pela Eslovénia na luta contra organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais

[notificada com o número C(2009) 1013]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas neerlandesa, alemã e eslovena)

(2009/147/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com a Directiva 2000/29/CE, os Estados-Membros podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade para cobrir as despesas directamente relacionadas com as medidas necessárias, tomadas ou previstas, para lutar contra organismos prejudiciais introduzidos a partir de países terceiros ou de outras áreas da Comunidade com vista à erradicação desses organismos ou, se esta não for possível, à contenção dos mesmos.

(2) A Alemanha, os Países Baixos e a Eslovénia estabeleceram os seus próprios programas de acções destinadas a erradicar organismos prejudiciais aos vegetais introduzidos nos territórios respectivos. Esses programas especificam os objectivos a alcançar, as medidas tomadas, bem como a duração e o custo das mesmas. A Alemanha, os Países Baixos e a Eslovénia solicitaram uma participação financeira da Comunidade para os referidos programas dentro do prazo estabelecido pela Directiva 2000/29/CE e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1040/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que estabelece regras de execução das disposições relativas à concessão de uma participação financeira da Comunidade na luta fitossanitária e revoga o Regulamento (CE) n.º 2051/97 ⁽²⁾.

(3) As informações técnicas fornecidas pela Alemanha, pelos Países Baixos e pela Eslovénia possibilitaram uma análise rigorosa e completa da situação por parte da Comissão e demonstraram que foram cumpridas as condições para a concessão da participação financeira da Comunidade prevista no artigo 23.º da Directiva 2000/29/CE. É, pois, adequado conceder uma participação financeira da Comunidade para cobrir as despesas desses programas.

(4) A participação financeira da Comunidade pode cobrir até 50 % das despesas elegíveis. No entanto, nos termos do disposto no n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 23.º da directiva, a taxa da contribuição financeira para parte do programa apresentado pelos Países Baixos para o controlo de *Diabrotica virgifera virgifera* Le Conte deve ser reduzido, uma vez que o programa notificado por este Estado-Membro já foi objecto de financiamento comunitário ao abrigo da Decisão 2007/877/CE da Comissão ⁽³⁾.

(5) Em conformidade com o artigo 24.º da Directiva 2000/29/CE, a Comissão deve determinar se a introdução do organismo prejudicial pertinente foi causada por exames ou inspecções inadequados e adoptar as medidas necessárias, tendo em conta as constatações da sua verificação.

(6) Em conformidade com n.º 2, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁴⁾, as medidas fitossanitárias devem ser financiadas ao abrigo do Fundo Europeu de Garantia Agrícola. Para fins do controlo financeiro destas medidas, devem aplicar-se os artigos 9.º, 36.º e 37.º do regulamento mencionado *supra*.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2002, p. 38.

⁽³⁾ JO L 344 de 28.12.2007, p. 51.

⁽⁴⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada uma participação financeira da Comunidade, relativa a 2008, nas despesas efectuadas pela Alemanha, pelos Países Baixos e pela Eslovénia relacionadas com as medidas necessárias especificadas no n.º 2 do artigo 23.º da Directiva 2000/29/CE, tomadas para lutar contra os organismos abrangidos pelos programas de erradicação constantes do anexo.

Artigo 2.º

1. O montante total da participação financeira referida no artigo 1.º é de 871 953 EUR.

2. Os montantes máximos da participação financeira da Comunidade por programa constam do anexo.

Artigo 3.º

A participação financeira da Comunidade, conforme definido no anexo, será paga mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) A Comissão deverá receber provas das medidas tomadas, em conformidade com as disposições previstas no Regulamento (CE) n.º 1040/2002;

b) O Estado-Membro em causa deve ter apresentado à Comissão um pedido de pagamento, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1040/2002.

O pagamento da participação financeira não impede as verificações da Comissão previstas no artigo 24.º da Directiva 2000/29/CE.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha, o Reino dos Países Baixos e a República da Eslovénia são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

ANEXO

PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO

Secção I — Programas nos quais a participação financeira da Comunidade corresponde a 50 % das despesas elegíveis.

Estado-Membro	Organismos prejudiciais combatidos	Vegetais afectados	Ano	Despesas elegíveis (EUR)	Montante máximo da participação da Comunidade (EUR) (por programa)
Alemanha, região de Baden-Württemberg	<i>Diabrotica virgifera</i>	<i>Zea mays</i>	2007	481 817	240 908
Alemanha, região da Bavária	<i>Diabrotica virgifera</i>	<i>Zea mays</i>	2007	197 319	98 659
Países Baixos	<i>Diabrotica virgifera</i>	<i>Zea mays</i>	2006	125 320	62 660
Países Baixos	PSTVd	<i>Brugmansia</i> spp, <i>Solanum jasminoides</i>	2006, 2007	687 606	343 803
Países Baixos	TRSV	<i>Hemerocallis</i> spp, <i>Iris</i> spp.	2006	148 589	74 294
Eslovénia	<i>Dryocosmus kuriphilus</i>	<i>Castanea</i> sp.	2007	41 307	20 653

Secção II — Programas nos quais a taxa de participação financeira da Comunidade varia, por aplicação de coeficientes degressivos.

Estado-Membro	Organismos prejudiciais combatidos	Vegetais afectados	Ano	a	Despesas elegíveis (EUR)	Taxa (%)	Montante máximo da participação da Comunidade (EUR)
Países Baixos	<i>Diabrotica virgifera</i>	<i>Zea mays</i>	2007	3	68 837	45	30 976

Total da participação comunitária (EUR)	871 953
---	---------

Legenda:

a = Ano de execução do programa de erradicação.